AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.643 - MT (2018/0073966-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056
AGRAVADO	:	ELYDIO CARMINATTI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELMA MARIA SOUZA CARMINATTI
ADVOGADO	:	GUSTAVO CRESTANI FAVA E OUTRO(S) - MT013038

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1**. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973: TEMAS 515 E 877. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO (CPC/2015, ART. 1.042). **2**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. **3**. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial manejado em desfavor de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 104):

> AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 932, IV, ALÍNEA B, DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
> É quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento de sentença de ação civil pública.
> Os juros de mora sobre os valores existentes nas cadernetas de poupança incidem a partir da data da citação para a ação coletiva.

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o insurgente apontou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 240, 503, 520, 523, § 1º, 932, IV, *a*, *b* e *c*, e 1.036, §§ 1° e 2°, do CPC/2015; e 267, VI, do CPC/1973.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-313 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de a questão de fundo ter sido julgada segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973: REsp n. 1.273.643/PR e 1.388.000/PR - Temas 515 e 877, bem como em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e 83 do STJ, da impossibilidade de análise de dispositivo constitucional e de não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 381-385 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, constata-se que foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, pois as questões acerca do prazo prescricional para o manejo do cumprimento individual de sentença coletiva e do termo *a quo* deste prazo foram decididas na Corte estadual em conformidade com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo: REsps 1.273.643/PR e 1.388.000/PR - Temas 515 e 877.

Assim, entendo que não merece conhecimento o presente agravo nesse ponto. Isso porque se trata de recurso incabível, conforme entendimento proferido pela Terceira Turma desta Corte no AREsp n. 959.991/RS, desta relatoria, julgado em 16/8/2016 e publicado em 26/8/2016.

Além disso, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, tendo em vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte com a decisão de admissibilidade proferida pela Corte de origem deve se dar por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial conforme determina expressamente o art. 932, III, do CPC/2015.

No caso, a instituição financeira agravante não impugnou especificamente

os fundamentos da decisão agravada, sobretudo em relação à incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ e a impossibilidade de análise de dispositivo constitucional em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. 1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ). 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (AgRg no AREsp n. 321.387/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 941.193/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator